

Assunto: Solicitação de Parecer acerca da possibilidade de instalação de placas suspensas para proibição de estacionamento.

Procedência: Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito de Carapicuíba.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito de Carapicuíba, solicitando parecer técnico quanto à implantação de sinalização vertical de regulamentação (especificamente, placa R-6a – proibido estacionar), de forma suspensa sobre a via.

Justifica o consulente que a medida tem sido adotada para diminuir a ocorrência de furtos de placas, quando instaladas em suportes tradicionais, de forma lateral à via, juntando fotos de placas implementadas da forma questionada:



É o breve relatório.

O artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que *“sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”*, sendo acrescentado, pelo seu § 1º, que *“a sinalização será colocada em **posição e condições** que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **conforme normas e especificações do CONTRAN.**”*

Neste sentido, há a necessidade de se verificar o constante do Regulamento de Sinalização Viária, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 973/22, em especial o Volume I (sinalização vertical de regulamentação).

Tal Resolução realmente prevê a possibilidade de utilização de placas suspensas, como uma das posições para implantação da sinalização, estabelecendo, contudo, algumas regras restritivas, a saber:

As placas suspensas podem ser utilizadas, conforme estudos de engenharia de tráfego, nas seguintes situações:

3.14 Controle de uso de faixa de trânsito;

3.15 Interseção complexa;

3.16 Três faixas ou mais por sentido;

3.17 Distância de visibilidade restrita;

3.18 Pequeno espaçamento entre interseções;

3.19 Rampas de saídas com faixas múltiplas;

3.20 Grande percentagem de ônibus e caminhões na composição do tráfego;

3.21 Falta de espaço para colocação das placas nas posições convencionais;

3.22 Volume de tráfego próximo à capacidade da via.

Veja-se que nenhuma das situações relacionadas contempla a utilização da placa suspensa para se evitar depredação ou sua retirada.

Ademais, ao avaliar as regras de implantação de cada uma das placas de regulamentação, verifica-se que consta **expressamente** a possibilidade de uso de placas suspensas toda vez que, para determinada placa, esta seja a regra, como é o caso da sinalização de "parada obrigatória" ou de "dê a preferência".

Ao todo, esta viabilidade consta em 31 (trinta e uma) placas de regulamentação: R-1, R-2, R-3, R-4a, R-4b, R-5a, R-5b, R-7, R-9, R-10, R-11, R-12, R-13, R-14, R-15, R-16, R-17, R-18, R-19, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d, R-26, R-28, R-32, R-34, R-37, R-38, R-39 e R-40.

Como se verifica acima, **não há** permissividade para a utilização de placas suspensas para as placas de estacionamento (R-6a, R-6b e R-6c), embora alguns órgãos de trânsito tenham feito o seu uso.

Diante do exposto, entendo que se trata de implantação **irregular**.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER